



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000017/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.210 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente VERSA-PAC INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/11/2007

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A declaração de nulidade depende da efetiva demonstração de prejuízo à defesa do contribuinte, atraindo a incidência do *princípio pas de nullité sans grief*.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARRECADADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA. GFIP. GPS.

Nos termos do art. 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

JUROS. TAXA SELIC.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

Tal matéria já está pacificada conforme se extrai do enunciado da Súmula CARF nº4.

MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Súmula CARF nº 2.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

A alegação não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois se trata de exigência fundada em legislação vigente, à qual o julgador administrativo é vinculado.

RELAÇÃO DE VÍNCULOS.

A relação de vínculos contido nos autos, dá-se em caráter meramente informativo, ou seja, ela não implica a colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do presente auto de infração de lançamento de débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da 6ª Turma da DRJ/CPS, consubstanciada no Acórdão nº 05-26.035 (fls. 105 a 115), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto o relatório da Decisão recorrida:

Trata-se de crédito previdenciário constituído por meio do auto de infração de obrigação principal nº 37.207.821-4, no montante de R\$ R\$ 177.656,83, consolidado em 12/01/2009, emitido contra a empresa em epígrafe, no período compreendido entre as competências 04/2005 a 11/2007, para constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias de que tratam os artigos 20 e 21 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais descontadas pela empresa.

No relatório fiscal, às fls. 22 a 26 consta a informação de que os lançamentos referem-se as contribuições sociais, descontadas pelo contribuinte junto aos segurados que lhe prestaram serviços, lançados nas Folhas de Pagamento e resumos exibidos pela empresa, incidente sobre 0 salário de contribuição dos segurados empregados inclusive as relativas ao 13º Salário, e dos contribuintes individuais, que passaram a ser devidas a partir da competência 04/2003.

Acrescenta que os levantamentos efetuados foram os seguintes:

- FP- Folha de Pagamento e Resumos (até 13/2006) – valores relativos a contribuição dos segurados empregados apurados com base nas Folhas de Pagamento e Resumos, produzidos e exibidos pelo contribuinte- não declarados em GFIP;

- FPI- Valores relativos ao contribuinte individual (até 13/2006) - valores relativos a contribuição do contribuinte individual apurados com base nas Folhas de Pagamento e Resumos, produzidos e exibidos pelo contribuinte- não declarados em GFIP;
- FPR- Folha de Pagamento e Resumos (a partir de 01/2007) - valores relativos a contribuição dos segurados empregados apurados com base nas Folhas de Pagamento e Resumos, produzidos e exibidos pelo contribuinte- não declarados em GFIP;
- FRI- Valores relativos ao contribuinte individual (a partir de 01/2007) - valores relativos a contribuição do contribuinte individual apurados com base nas Folhas de Pagamento e Resumos, produzidos e exibidos pelo contribuinte- não declarados em GFIP;

Salienta, ainda, o AFRFB que, com relação a contribuição descontada dos seus segurados empregados e dos contribuintes individuais, apuradas em Folha de pagamentos e Resumos, bem como em relação a omissão dos fatos geradores de contribuição em GFIP, tais situações configuram crimes de ação penal pública, previstos no Decreto-Lei nº 2.848/1940, com redação dada pela Lei nº 9.983/00, verificado nos artigos 168-A e 337-A, respectivamente.

Por fim, afirma a autoridade fiscal que nos créditos apurados já se encontram excluídos os valores anteriormente constituídos, pois no presente auto de infração constam apenas os créditos não declarados e/ou diferenças não declaradas pelo contribuinte em GFIP em confronto com os apurados durante a auditoria, ressaltando-se que foram ainda deduzidos os valores constantes nos DCG- Débito Confessado em GFIP relacionados e também discriminados no DAD- Discriminativo Analítico do Débito e no relatório RADA-Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados.

Cientificada do auto de infração em 13/01/2009, a defesa apresentou impugnação às fls. 70/85, em 11/02/2009, alegando, em síntese que (...).

A DRJ/CPS julgou a impugnação improcedente por meio do Acórdão nº 05-26.035 (fls. 105 a 115), nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/11/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado aos órgãos julgadores manifestar-se em processo administrativo sobre inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, por tratar-se de atividade da competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário.

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES ARRECADADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RECOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA.

Incumbe à empresa promover o recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, no prazo estabelecido em lei.

CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM ATRASO. JUROS DE MORA E MULTA AUTOMÁTICA.

As contribuições previdenciárias pagas com atraso ficam sujeitas à multa automática e aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, ambos de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão exarada em 16/07/2009 (fl. 123) e apresentou Recurso Voluntário em 05/08/2009 (fls. 126 a 141) sustentando: a) cerceamento de defesa; b) inconsistência do lançamento; c) não pode ser utilizada a taxa SELIC para cálculo dos juros; d) caráter confiscatório da multa; e) violação do princípio da isonomia e; f) impossibilidade de lançar o nome das pessoas físicas que teriam vínculo com a pessoa jurídica.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

1. Preliminar de Nulidade – Cerceamento de defesa

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser plenamente garantidos ao contribuinte desde a ciência do lançamento, sob pena de nulidade.

Nos termos dos arts. 59 do Decreto nº 70.235/72 e 12 do Decreto nº 7.574/11, serão nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa.

A recorrente alega que o trabalho fiscal e os valores lançados não refletem o valor devido, sem manifestar de que forma seu direito de defesa foi cerceado.

O princípio do contraditório se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

É inválida a decisão administrativa proferida em desobediência ao ditame constitucional do contraditório.

O auto de infração deve conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma metódica, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Se o ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verifique prejuízo às partes e ao sistema de modo que o torne inaceitável, ele deve permanecer válido. O cerceamento do direito de defesa deve se verificar concretamente, e não apenas em tese.

A declaração de nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo depende da **efetiva demonstração de prejuízo** à defesa do contribuinte, o que, no presente caso, verifica-se não ter ocorrido, atraindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

2. Do lançamento

A recorrente alega que a autoridade fiscal não provou que fez a devida intimação da contribuinte para apresentar os documentos necessários para realizar o lançamento e a base de cálculo deve refletir a remuneração efetivamente recebida.

O Auto de Infração nº 37.207.821-4 foi lavrado para constituição do crédito relativo às contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 20 e 21 da Lei nº 8.212/91, a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais descontadas pela empresa.

A Constituição Federal, ao tratar do financiamento da seguridade social a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, atribui à União competência para criar contribuições sociais **sobre a folha de salários** e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício, o faturamento ou a receita, e o lucro, nos termos do artigo 195, I, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Com efeito, extrai-se do art. 195, I, *a*, da Lei Maior, que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária sob comento, vale dizer, o total das remunerações pagas ou creditadas ao segurado empregado e trabalhador avulso como retribuição pelo trabalho prestado, o que de resto vem explicitado no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Assim, apenas a remuneração oriunda do trabalho submete-se à incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 195, I, *a*, da CF/88 e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, cabendo, então, perquirir qual a natureza jurídica da verba em discussão.

Os créditos foram apurados com base nas diferenças encontradas entre as Folhas de Pagamento e resumos exibidos pela empresa que foram confrontados com as informações constantes na RAIS e GFIP evidenciados nos sistemas previdenciários da Receita Federal.

Os fatos geradores decorrem das informações prestadas pelo próprio contribuinte em GFIP. Os valores das bases de cálculo da contribuição previdenciária são consignados no referido documento. Todos estes dados, fornecidos pela própria empresa, são registrados no sistema informatizado da Previdência Social, que também registra os valores recolhidos em GPS.

A partir do confronto destes dados - valores devidos apurados a partir das bases de cálculo declaradas em GFIP e valores recolhidos - tem-se o *quantum* devido pelo sujeito passivo.

Nos termos do art. 225, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP servirão como base de cálculo das contribuições previdenciárias, assim como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

As informações constantes da GFIP servirão como base de cálculo das contribuições devidas, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese de não recolhimento do tributo.

Constatando-se o recolhimento a menor de contribuições sociais incidentes sobre remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cujos fatos geradores foram declarados em Folha de Pagamento e GFIP, cabe à auditoria fiscal efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

Nesse ponto, não assiste razão à recorrente.

3. Dos juros e taxa SELIC

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC nos créditos constituídos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída do lançamento.

Sobre o tema, cumpre transcrever as Súmulas CARF nºs 2 e 4, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Assim, sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, sendo cabível sua utilização, por expressa disposição legal.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

4. Caráter confiscatório da multa

A recorrente alega que a multa aplicada é confiscatória e viola os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal, art. 102.

A atuação das turmas de julgamento do CARF está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco, não sendo possível afastar a aplicação ou deixar de observar os comandos emanados por lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, bem como a Súmula CARF nº 2, acima transcrita.

5. Do princípio da isonomia

A recorrente alega violação ao princípio da isonomia porque não lhe são concedidas condições especiais de parcelamento com descontos de juros e multa, tal como faz a Lei nº 11.457/2007.

A esse respeito, já restou esclarecido que este Tribunal não tem competência para analisar a constitucionalidade de norma tributária.

É que a competência deste Conselho está circunscrita a verificar os aspectos legais da atuação do Fisco. Veja-se, nesse sentido, o que dispõem o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15, bem como a Súmula CARF nº 2:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, não merece prosperar o recurso neste tópico.

6. Da alegada impossibilidade de lançar o nome das pessoas físicas que teriam vínculo com a pessoa jurídica.

A recorrente alega que a apresentação de relação de vínculos e eventual co-responsabilização dos sócios não possui amparo legal, e não se trata de responsabilidade pessoal do sócio com fulcro no art. 135, III do CTN, porque o crédito que está sendo cobrado não resultou de atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como exige o *caput* desse dispositivo.

Nesse ponto, peço vênias para transcrever trecho esclarecedor do Acórdão da DRJ (fls. 114 e 115):

No que respeita ao fato de que não há legitimidade dos sócios e diretores para figurarem como co-responsáveis pelo débito de suposta dívida de origem tributária, por não se tratar de responsabilidade pessoal do sócio com fulcro no art. 135, III do CTN, porque o crédito que está sendo cobrado não resultou de atos praticados com excesso de poderes, ou infração de lei, cabe dizer que inclusão dos sócios gerentes- diretores no REPLEG- Relatório de Representantes Legais e relação de vínculos contido nos autos, dá-se em caráter meramente informativo, ou seja, ela não implica a colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do presente auto de infração de lançamento de débito, motivo pelo qual não há afronta ao princípio do contraditório e ampla defesa.

De fato, a empresa tem personalidade jurídica própria, não se confundindo com a de seus sócios e diretores. Por isso, admite-se que o sujeito passivo, in casu, é tão somente a Versa Pac Indústria Eletrônica Ltda.

Assim, reitera-se, a menção de que as pessoas naturais identificadas no relatório REPLEG e na relação de vínculos (fls.) tem índole apenas informativa, significando que tais pessoas são as que podem vir a ser acionadas, numa eventual ação executiva do crédito ora exigido - mas, aí, nos termos da legislação específica que rege a questão da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da pessoa jurídica de cujo capital são detentores.

Como tal ação executiva não se confunde com o processo administrativo iniciado com a lavratura do presente auto de infração, não há incompatibilidade entre a manutenção do REPLEG- Relatório de Representantes Legais e relação de vínculos e a alegação da defesa. Vale dizer, pode-se acatar que seus sócios não integram o pólo passivo de relação jurídica meramente administrativa, estabelecida com o lançamento, e, ao mesmo tempo, manter o dito relatório nos presentes autos, desde que com a finalidade acima apontada.

No mais, cabe destacar que o lançamento foi efetuado com base na legislação de regência e com respaldo em documentação verificada no procedimento fiscal devidamente especificada nos anexos integrantes dos autos.

A relação de vínculos contido nos autos, dá-se em caráter meramente informativo, ou seja, ela não implica a colocação dessas pessoas físicas no polo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do presente auto de infração de lançamento de débito.

De acordo com a Súmula CARF nº 88, os nomes relacionados no relatório de vínculos não significa a caracterização da responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, tendo finalidade meramente informativa.

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Desse modo, não assiste razão à recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira